

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Candeias -BA

O **Ministério Público do Estado da Bahia**, por seu Promotor de Justiça adiante subscrito, nos autos nº _____ – Ação de Cobrança, movida por _____ Ltda. contra o Município de Candeias (BA), expõe e requer o seguinte:

_____. ingressou com ação de cobrança contra o Município de Candeias, alegando que este deixou de cumprir o contrato 77/2012 (fls. 27 a 33) para recapeamento de asfalto com drenagem. Deseja o autor pagamento da última parcela do contrato após a terceira medição, no valor de R\$ 334.127,20 acrescido de juros e correção monetária, que equivaleria a R\$ 343.731,65 (planilha de fl. 09). Antes de o Município defender-se, houve acordo de fls. 52 a 55, segundo o qual a dívida fora reduzida para R\$ 267.301,76 e parcelada em 12 vezes.

O Ministério Público se manifestou na fl. 65, pronunciamentos que foi parcialmente atendido pelo exequente. Posteriormente, voltou a se manifestar na fl. 84-v, desta vez com resposta da Procuradoria Jurídica do Município.

Juntou-se a planilha com o valor do serviço avençado no contrato (fls. 69 a 76), atestado de execução integral do serviço contratado (fl. 77) e informação sobre as parcelas que já haviam sido pagas com respectivos processos de pagamento (fls. 90 e seguintes). Há, ainda, nos autos, certidão de inexistência de precatórios (fl. 62) e lei autorizadora dos acordos (fls. 56 e 57).

A jurisprudência, inclusive do TJ-BA, tem exigido que, para homologação judicial de acordos feitos pela Fazenda Pública, devem estar presentes os seguintes requisitos: a)

existência de lei municipal autorizadora dessa espécie de acertos; b) comprovação da efetiva prestação do serviço ou entrega do produto; c) ausência de precatórios a serem pagos, a fim de evitar prejuízos a terceiros.

No caso concreto, os serviços foram prestados conforme contratado. O Município juntou documentos para comprovar sua realização. Houve acordo para pagamento da dívida. Não há precatórios a honrar que impeçam o pagamento dos valores destes autos. Conforme o art. 2º da Lei Municipal nº 859/2013, “apenas serão autorizados a celebração de acordos (*si*) desde que estes representem economia igual ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dos créditos postulados em desfavor do erário, exceto para as ações cujo objeto verse sobre direitos e vantagens de servidores municipais”. A norma foi publicada em 06 de novembro de 2013, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. No caso concreto, no próprio acordo, firmado em 04 de dezembro de 2014, da dívida de R\$ 334.127,20, houve um abatimento correspondente a 20%.

Por tais razões, o Ministério Público, por verificar que o acordo de fls. 52 a 55 atende ao disposto na lei municipal autorizadora da transação e não desrespeita os direitos de eventuais devedores relacionados com precatórios, não se opõe à sua homologação.

Candeias (BA), 04 de novembro de 2014.

MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA
PROMOTOR DE JUSTIÇA